



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.000049/89-17
RECURSO Nº : 109.019
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1983 a 1985
RECORRENTE : ABBOTT LABORATÓRIO DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.798

MULTA DO ART. 723 DO RIR/80 - A aplicação de penalidade pressupõe lei anterior que a defina e comine penalidade, vedada a retroatividade de lei que estabeleça sanção mais gravosa.

CANCELAMENTO DE DÉBITO - Estão cancelados pelo art. 73, inciso II, da Lei nº 7.450/85, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) relativos ao imposto de renda, bem como as multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABBOTT LABORATÓRIO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº : 10880/000.049/89-17
Acórdão nº : 107-03.798

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10880/000.049/89-17
ACÓRDÃO Nº : 107-03.798
RECURSO Nº. : 109.019
RECORRENTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, foi penalizada, com fundamento no art. 723 do RIR/80 (fls. 15), por apropriar como custo incorrido e/ou despesa operacional, nos exercícios de 1983 a 1985, valores referentes a notas fiscais inidôneas e que não comprovam em razão de falsidade a efetiva entrada de mercadorias e o conseqüente dispêndio dos valores a elas atribuídos.

Em conseqüência, a fiscalização glosou os custos e, em razão de prejuízos nesses exercícios, determinou que o sujeito passivo reduzisse os respectivos valores, que foi objeto da impugnação de fls. 29/38. Entrementes, à ausência de imposto a lançar, aplicou ao contribuinte a multa de 14,09 OTNS, prevista no art. 723 do RIR/80, impugnada às fls. 19/24. A autoridade julgadora de primeira instância julgou os dois litígios às fls. 142/149, recorrendo a empresa dessa decisão no que respeita à multa aplicada, segundo declara expressamente em seu recurso (fls. 153, "in fine"). Esse o litígio, portanto.

A empresa em sua impugnação de fls. 19/24, diz, em apertada síntese, que o processo é decorrencial e tece considerações sobre a improcedência da glosa efetuada no processo matriz. Com o reconhecimento da improcedência daquele lançamento, conclui, o mesmo destino será dado ao caso ora em julgamento.

Além disso, a multa, no valor aplicado, ou seja expressa em OTN'S, é descabida uma vez que não pode ter efeito

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10880/000.049/89-17
ACÓRDÃO Nº : 107-03.798

retroativo para atingir situações pretéritas. Quando das infrações a multa em questão estava fixada, pela legislação então em vigor, em moeda corrente e a sua indexação ocorreu a partir do exercício de 1987. Em consequência, devem ser reduzidas à expressão monetária da época. Como esses valores, ainda que aplicados, nos três exercícios, em sua quantificação máxima, eram inferiores aos limites estabelecidos nos art. 73 da Lei nº 7.450/85, e art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, foram alcançados pela anistia concedida pelos referidos dispositivos legais, devendo ser cancelados.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a penalidade, motivando o seu convencimento 1) na autonomia dos procedimentos, recusando a decorrência da exigência contida nesses autos; 2) na materialidade da infração que ensejou a aplicação da multa; 3) na afirmação de que se trata de multa regulamentar levantada e aplicada em 31/12/88, e em obediência a IN SRF-186/87, os valores foram convertidos para número de OTN.; 4) a suposta anistia não prospera porque os valores levantados estão muito acima dos valores previstos na Lei 7540/85 e Decreto-lei nº 2.308/86; "o valor total do débito, inclusive o imposto de renda (IRPJ) omitido de 17.175,12 OTN, que por existir prejuízo fiscal a compensar na escrituração da empresa foi aproveitado para liquidação do valor levantado, não incorrendo portanto na multa de 50%, do artigo 728, inciso II."

Na fase recursal (fls. 151/159), a empresa persevera na linha de defesa apresentada em sua impugnação, analisando e contestando, outrossim, os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância, notadamente no que concerne à vinculação do valor da glosa com o valor da multa para refutar a anistia invocada.

41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10880/000.049/89-17
ACÓRDÃO Nº : 107-03.798

Seu recurso é lido na íntegra para melhor
conhecimento do Plenário.

É o relatório.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

PROCESSO Nº.: 10880/000.049/89-17
ACÓRDÃO Nº : 107-03.798

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O eventual reconhecimento da efetividade dos custos expressos em documentos emitidos por empresa em situação irregular perante o fisco somente influenciaria o litígio aqui em julgamento se a empresa tivesse recorrido da decisão relativamente à glosa dos custos e lá fosse reconhecido pelo Conselho que a empresa realmente não tinha conhecimento desse fato e de que também desconhecia a irregularidade da própria importação.

Desde que a operação de compra e venda das mercadorias tenha ocorrido e que, apesar de inidôneo o documento ou a situação da vendedora, o valor constante da nota-fiscal era o de mercado, o custo pode ser reconhecido, sem embargo de ter a empresa se utilizado de documentação irregular para comprovar custos ou despesas.

O resultado do julgamento do processo principal pelo Conselho teria provavelmente influência na decisão a ser aqui proferida.

Inobstante, se por outras razões, o lançamento da multa não procede ou se foi cancelado por lei a lide pode ser, desde logo, composta de forma autônoma. *dn*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.: 10880/000.049/89-17
ACÓRDÃO Nº : 107-03.798

Isto posto, cumpre examinar os demais fatos discutidos nos autos.

A multa de que trata o art. 723 do RIR/80, atualizada nos termos do art. 52, do Decreto-lei nº 2.323/87, não pode ser aplicada a casos pretéritos, por ferir o princípio da anterioridade, insculpido no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, objeto da Súmula nº 67 da Suprema Corte.

A questão versa, sem dúvida, sobre a aplicação da lei tributária no tempo.

A empresa apropriara custos e/ou despesas nos períodos-base de 1982 a 1984, exercícios de 1983 a 1985. Foi, portanto, nessas épocas que a infração foi cometida; que o fato gerador da multa ocorreu.

Desta forma, a lei que define a infração e comina a pena é a vigente nessa oportunidade.

A lei dispõe para o futuro e somente em condições especiais pode alcançar situações pretéritas (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 12, CTN, art. 105).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, afasta a possibilidade de aplicação retroativa de penalidade prevista na lei nova, a não ser quando comine pena menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Trata-se de aplicação do princípio insito no art. 52, inciso XL, da Constituição Federal.

Assim, quando cometida a infração, havia previsão

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº.: 10880/000.049/89-17
ACORDÃO Nº : 107-03.798

legal para enquadrá-la, com as penas máximas de Cz\$ 12,00, Cz\$ 24,00 e Cz\$ 63,00, respectivamente (artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68).

Com o advento do Decreto-lei nº 2.323/87 e por disposição expressa de seu art. 52, a multa passou a ser indexada, isto é, fixada em OTN, de modo a ser atualizada automaticamente em função da desvalorização da moeda ao longo do tempo, o que não acontecia à época da infração, em que a lei estabelecia valor fixo, em cruzeiros.

A pena deve ser a prevista na lei vigente à época da infração e não a vigente à época de sua aplicação porque senão haveria aplicação retroativa da penalidade prevista em lei posterior.

Vale lembrar que a multa em questão é de natureza penal-tributária e, assim, tanto a infração como a penalidade deve estar prevista em lei anterior, de acordo com os princípios "nullum crimen sine lege" e "nulla poena sine lege", que informam toda a sistemática punitiva do nosso Direito, figurando da própria Constituição Federal vigente, no art. 52, XXXIX e XL.

Assim, a multa deveria ser fixada em moeda corrente da época de sua ocorrência e atualizada a partir do vencimento do prazo para seu pagamento.

Por outro lado, também tem razão o contribuinte quando sustenta e pleiteia o cancelamento do crédito tributário, posto que o art. 73, inciso II, da Lei nº 7.450/85, cancela os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) relativos ao imposto de renda, bem

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº.: 10880/000.049/89-17
ACÓRDÃO Nº : 107-03.798

como as multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/84. Igualmente, o art. 29, inciso II, do Decreto-lei nº de 2.303/86 cancela os débitos da mesma natureza de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (Quinhentos cruzados), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28/02/86.

E também é certo que o valor do imposto que seria devido na ausência do prejuízo nada tem a ver com o valor da multa.

No caso concreto, as referidas multas estão canceladas pelo primeiro mandamento legal.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.